MENSAGEM nº 005/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Código Tributário do Município, editado pela Lei Complementar nº 18, de 26 de dezembro de 1974, encontra-se desatualizado não apenas em razão dos mais de 40 anos de vigência, como também de alterações constitucionais, infraconstitucionais e decisões dos Egrégios Tribunais Superiores. Sem falar da omissão em relação às modificações oriundas das Leis Complementares Federais 116/2003, 157/2016 e 175/2020, que tratam do ISS.

O objetivo desta atualização prende-se não apenas à imposição da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também à necessidade de melhoria da arrecadação municipal para fazer face às despesas de investimento e de custeio com obras e serviços indispensáveis ao bem-estar da população. Bem como à regularidade de pagamento de servidores, de fornecedores e de obrigações outras, sendo adotado o princípio da capacidade econômica dos contribuintes, segundo a qual quem pode mais paga mais, quem pode menos paga menos e quem nada pode nada paga, como previsto no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Com relação ao IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que atinge o patrimônio das pessoas das mais diferentes condições econômicas, está sendo proposta a progressividade permitida no inciso I, do § 1º do art. 156 da Constituição Federal. Em consequência, as alíquotas serão crescentes, da menor de 0,8% (zero vírgula oito por cento) até a maior de 1,7% (um vírgula sete por cento), a depender do valor venal dos imóveis, com descontos que colocam os valores proporcionais à realidade contributiva de nossa população, e com a possibilidade de parcelamento do imposto.

Aliado a este imposto, este Código apresenta taxas para atividades públicas, respeitando, evidentemente, as isenções a pessoas componentes de grupos vulneráveis. Essa dinâmica, prevista na Constituição Federal, permite ao cidadão compreender melhor, e consequentemente, pagará mais efetivamente, enxergando a destinação do seu dinheiro. Isso permite maior transparência à aplicação dos recursos. Tivemos o cuidado de simular para que não haja queda ou aumento exagerado nas cobranças, ficando o setor de tributos a disposição para eventuais simulações da aplicação da presente lei.

Em relação ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis e de direitos relativos, está prevista a redução e até isenção da alíquota quando a transação envolva imóveis compreendidos em políticas governamentais voltadas para famílias de baixa renda. Nesta

hipótese caberá ao Poder Executivo examinar o cumprimento das condições que se fazem necessárias, inclusive de capacidade econômica do contribuinte, a fim de fixar, em cada caso, a alíquota que seja mais justa. Por esta razão é que, à vista de investigação sócio-econômica, será determinada a tributação com alíquota reduzida ao máximo de 0 (zero) ou a qualquer percentual intermediário.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estão sendo adotadas todas as normas federais mais atualizadas sobre o tema, inclusive com inclusão de itens antes omissos em nossa legislação, como cobrança às bandeiras de cartões de crédito. Além disso prevendo sua utilização como instrumento de política fiscal voltado para o desenvolvimento econômico e social local, diante da possibilidade de redução de alíquota para prestadores de serviços que vierem a se estabelecer no Município em caráter permanente, desde que ofereçam emprego à população local e preencham outros requisitos.

Tal política se faz em observância à alíquota efetiva mínima de 2% (dois) por cento do Imposto, como previsto no art. 88, caput e incisos I e II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sem prejuízo da fiscalização periódica que assiste ao Município quanto ao cumprimento das condições que tenham habilitado os contribuintes ao incentivo. Deste estarão excluídas as prestações de serviços em caráter transitório, que devam ser executados neste Município por força de contratos, concessões ou permissões dos governos federal e estadual. Ressalte-se que atividades econômicas que não estão sujeitas a impostos de competência municipal porque não são de prestação de serviços mas de comércio, indústria ou agricultura

No mesmo sentido de incentivo à economia municipal, a Taxa de Atividade Econômica, para emissão de Alvarás, isenta MEI's e comércios ou indústrias com arrecadação anual inferior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Idem fazemos referência à isenção nos dois primeiros anos para empresas de energia eólica ou solar que queiram se instalar no Município, lembrando que o ISS, neste caso, só ocorre por ocasião da instalação mas não da produção. Bem assim, em face da existência no Município de atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais, está sendo instituída a Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais, para o que há fundamento no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, com norma de proteção ambiental.

Outra modificação importante é a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública passa a ser feita por exigência de órgão de fiscalização (TCE), feita através de aviso datado de 21/11/2018, também exigindo da municipalidade adoção de medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação de tributos. Será em caráter progressivo, em relação ao consumo de energia dos contribuintes. Além do que levando em conta a classe de consumidor de energia industrial, comercial ou de serviços e residencial, porque também não é justo que de todos, os que consomem quantidades maiores ou menores de energia, seja cobrado o mesmo valor. A diferença deve ser feita exatamente pela quantidade de consumo mensal de energia medida em kw/h, aplicando-se o princípio da capacidade contributiva, sem prejuízo de isenção aos que consumirem menos de 50 kw por mês (os quais

já são isentos de ICMS pelo incentivo comumente chamado de "baixa renda"), com limites máximos e mínimos a depender do consumo médio de casa classe.

Em sua atual redação, o Código Tributário do Município contém dezenas de dispositivos que apenas repetem normas contidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, de observância obrigatória por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Bem como mantém taxas já declaradas inconstitucionais ou que não atendem os requisitos destas espécies tributárias, ao contrário do que foi feito em relação à taxa de coleta, remoção e destino final do lixo, declarada constitucional. Também se constitui em falha a manutenção das normas de preços públicos, por se tratarem de receitas não-tributárias, não sujeitas às limitações do poder de tributar do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto à cobrança, este Código permite remissão de débitos, inclusive com aplicação automática para pessoas carentes com até uma certa renda familiar, e análise da Fazenda Pública para os demais casos, após requerimento. Isso gera maior segurança de que a aprovação dos tributos não gere endividamento desproporcional para os mais pobres. Da mesma forma, permite-se programas de acordos de débitos, com abatimento de até 90%, em todos os casos, a depender do parcelamento, a serem dispostos pelo Executivo.

Por fim, em suas disposições finais, este Código cria uma praça de táxi no Município, demanda antiga da classe.

Diante de todo o exposto é que estou submetendo a essa ilustre Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, a fim de que tanto a administração como os contribuintes possam dispor de instrumento atualizado, simplificado e transparente, para dar fiel cumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Pois este exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal, sob pena de ficar o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, com consequente prejuízo à execução de obras e à prestação de serviços.

Confiando na sensibilização dos Senhores Vereadores com assento nessa ilustre Câmara Municipal para a aprovação da matéria, sirvo-me da oportunidade para renovar propósitos de consideração e respeito, bem como de permanente e recíproca colaboração em favor do interesse público, colocando à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessário à discussão e votação, o consultor responsável pela análise do vigente Código Tributário do Município assim como da elaboração do anexo Projeto de Lei Complementar de alteração que se faz anexar.

JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO
Prefeito Municipal